SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0020351-28.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Espécies de Contratos

Requerente: Lair de Andrade

Requerido: Emanoel da Silva Gonçalves Ou Emanoel Messias da Silva Gonçalves

Vistos.

Lair de Andrade ajuizou ação declaratória de rescisão contratual com pedido de reintegração de posse e indenização por danos materiais e morais contra Emanoel da Silva Gonçalves ou Emanoel Messias da Silva Gonçalves. Alega, em resumo, ter celebrado com o réu contrato de locação de um veículo marca Volkswagen, modelo VW 6.90, ano e modelo 1987, cor branca, placas CXQ-0531, pelo valor de R\$ 2.000,00 mensais. Afirmou que o réu emitiu cheques para pagamento das parcelas, mas logo nas duas primeiras procedeu à sustação das cártulas, o que ensejou a ausência de qualquer pagamento. Ainda, havia cláusula contratual expressa proibindo que outra pessoa diversa do contratante se utilizasse do automóvel, o que réu descumpriu, uma vez que o autor foi notificado por uma seguradora para pagamento de danos provocados na condução do veículo de sua propriedade, constando no boletim de ocorrência que terceira pessoa conduzira o veículo na data do acidente. Por isso, o autor ajuizou a presente demanda, com o objetivo de reaver a posse do bem, além do pagamento de indenização pelos danos morais e materiais por ele suportados. Juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida.

Tentou-se, de todas as formas possíveis, a citação do réu. Infrutíferas as diligências, procedeu-se à citação por edital, nomeando-se curador especial, que apresentou contestação por negativa geral.

O autor foi consultado sobre eventuais provas que desejava produzir.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bastando as alegações das partes e os documentos juntados para o pronto desate do litígio, uma vez bem caracterizada a relação contratual e as consequências

advindas da resolução.

O pedido procede em parte.

O autor comprovou a celebração do contrato de locação firmado entre ele e o réu, tendo por objeto um automóvel (caminhão), cuja contraprestação dar-se-ia mediante o pagamento de alugueres no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais (cláusula 1ª, fls. 14/15).

Os cheques sustados apresentados pelo autor (fls. 21 e 22) demonstram que o réu não efetuou o pagamento de qualquer parcela por ele devida em razão do contrato, o que se confirma pela troca de mensagens instantâneas entre as partes (fotografias de fls. 24/26 e 41/43), a comprovar que o réu estava em mora perante o autor, pois insistentemente anunciava nas missivas que efetuaria o pagamento do "dinheiro do caminhão".

Isto já seria suficiente para se declarar a resolução do contrato por culpa atribuída ao locatário do bem, ora réu, uma vez ausente a contraprestação por ele devida, embora mantido na posse direta do bem locado.

Ocorre que o contrato previa em sua cláusula 2ª a proibição de cessão do uso do bem a terceiros, incidindo o réu na prática desta conduta, pois o autor demonstrou que o veículo se envolveu em acidente de trânsito em 30 de março de 2012 e era conduzida por terceira pessoa, de nome Evandro Cavalcante da Silva, o que demonstra o descumprimento do contrato por parte do réu.

Neste cenário, a decretação do rompimento da relação contratual é certa. Em consequência, o réu será responsável pelo pagamento dos alugueres vencidos e vincendos até a efetiva restituição do bem, além da multa contratual prevista na cláusula 8ª, no valor de R\$ 2.000,00.

Por outro lado, o pedido de indenização por danos materiais não pode ser acolhido. O autor não demonstrou nos autos eventuais valores por ele desembolsados para arcar com alegados danos provocados em razão do descumprimento do contrato. Veja-se que, embora tenha sido notificado por uma seguradora para efetuar o pagamento de indenização pelo acidente de trânsito onde seu veículo se envolveu, ele não apresentou documentos nos autos que fossem aptos a comprovar o efetivo pagamento por ele feito a qualquer pessoa. Dessa forma, o acolhimento do pedido poderia resultar em enriquecimento sem causa de sua parte, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Ainda, para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a

reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Nesse sentido é a doutrina de **Sérgio Cavalieri Filho**: O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (**Programa de Responsabilidade Civil,** Malheiros Editores, 2ª edição, p. 79).

No caso dos autos, verifica-se a inexistência de violação de danos dessa envergadura, pois as relações travadas entre as partes se resumiram a descumprimentos de ordem contratual, o que se resolve no âmbito da responsabilidade por dano material, na espécie a resolução do negócio jurídico entabulado com as consequência daí advindas (pagamento de alugueres e cláusula penal).

Nesse sentido: NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO - DANO MORAL - Compra e venda de bem móvel (veículo) - Demora no cumprimento da obrigação por parte do representante legal da ré - Dano moral não configurado - Verba indevida - Mero aborrecimento decorrente de relação contratual, portanto não passível de reparação - Apelação provida. (TJSP. 27ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 0903920-26.2012.8.26.0037, Rel. Des. Claudio Hamilton, j. 03/06/2014).

BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Não havendo demonstração de que a conduta dos réus tenha acarretado à autora transtornos psíquicos ou degradação moral, incabível a indenização por dano moral, que deve servir de alento à dor efetivamente sofrida, e não como meio de enriquecimento sem causa. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP. 26ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 0002123-58.2011.8.26.0204, Rel. Felipe Ferreira, j. 19/06/2013).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para declarar a resolução

do contrato celebrado entre as partes e condenar o réu a: a) restituir ao autor o veículo objeto do contrato, a fim de reintegrá-lo na posse direta do bem; b) pagar ao autor os alugueres vencidos e vincendos até a efetiva devolução do bem, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, com atualização monetária pelos índices da Tabela Prática do TJSP, a contar de cada vencimento e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação; c) pagar ao autor a multa contratual, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização monetária, pelos índices da Tabela Prática do TJSP, a contar da data do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão suportadas na proporção de 60% para o réu e 40% para o autor, nos termos do art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil. Ainda, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, e o autor, a pagar honorários arbitrados por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvado o disposto no art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2017.

Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA